DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 3172/2026
Pregão Eletrônico nº: 040/2026
Objeto: Aquisição de 01 (uma) minicarregadeira sobre rodas, com acessórios e demais especificações técnicas constantes no Modelo 7.

Interessada: PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA.
CNPJ: 51.462.341/0001-10

Assunto: Decisão sobre a revogação do procedimento licitatório por razões de conveniência e oportunidade, decorrentes da alteração superveniente das prioridades administrativas e de investimento municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da revogação do Pregão Eletrônico nº 040/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3172/2026, destinado à aquisição de uma minicarregadeira sobre rodas.

A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo, por meio dos Memorandos nº 277/2026 e nº 312/2026, apresentou solicitação de revogação do certame, fundamentada na reavaliação das prioridades administrativas e de investimento municipal, especialmente diante da ampliação das demandas relacionadas à execução de obras de pavimentação de vias públicas.

Conforme justificativa apresentada, a aquisição da minicarregadeira, embora permaneça tecnicamente adequada às atividades municipais, deixou de representar investimento prioritário no atual cenário administrativo.

Como elemento documental relacionado à ampliação dos investimentos em infraestrutura viária, foi apresentado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2026, celebrado com o Consórcio Progresso, decorrente da Concorrência nº 014/2025, contemplando acréscimo contratual de R$ 1.411.842,33.

Em observância ao art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, foi oportunizada manifestação prévia à empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA., primeira colocada na etapa de lances do certame.

A empresa apresentou manifestação em 05 de novembro de 2026, requerendo a manutenção da licitação e questionando, especialmente, a comprovação do fato superveniente, a vinculação dos recursos financeiros, a necessidade do equipamento e os possíveis prejuízos decorrentes da revogação.

Os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica Municipal, que, por meio de parecer emitido em 10 de novembro de 2026, manifestou-se favoravelmente à revogação do Pregão Eletrônico nº 040/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da autoridade superior

O art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do referido dispositivo determina que o motivo da revogação deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado, enquanto o § 3º assegura a prévia manifestação dos interessados.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo apresentou justificativas administrativas relacionadas à reavaliação das prioridades de investimento municipal.

A Procuradoria Jurídica, após análise dos documentos apresentados, manifestou-se favoravelmente à revogação, ressaltando que o juízo de conveniência e oportunidade compete à Administração e que a responsabilidade pelas informações técnicas e administrativas permanece com a Secretaria demandante.

Assim, compete a esta autoridade superior apreciar os elementos constantes dos autos e deliberar sobre a conveniência da continuidade da contratação.

2.2. Da alteração superveniente das prioridades administrativas

O planejamento inicial do Pregão Eletrônico nº 040/2026 considerou a aquisição da minicarregadeira como solução adequada às necessidades operacionais do Município.

Entretanto, posteriormente à elaboração do planejamento, a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo promoveu reavaliação das prioridades de investimento, considerando a ampliação das demandas relacionadas à execução de obras de pavimentação.

Conforme registrado no Memorando nº 312/2026, o novo cenário administrativo motivou a necessidade de concentração dos esforços de planejamento e execução nos investimentos em infraestrutura viária.

A formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2026, em 07 de outubro de 2026, demonstra a ampliação das obrigações contratuais relacionadas à execução de obra de pavimentação, mediante acréscimo de R$ 1.411.842,33.

Embora o aditivo corresponda à revisão de quantitativos de serviços anteriormente contratados, sua formalização representa alteração do valor das obrigações de execução da obra em relação ao planejamento contratual original.

A alteração das prioridades administrativas não significa que a minicarregadeira tenha perdido sua utilidade operacional, mas que a Secretaria demandante passou a considerar outros investimentos como prioritários no atual planejamento municipal.

A Administração não está obrigada a realizar determinada aquisição apenas porque sua necessidade foi anteriormente identificada, desde que a decisão de não prosseguir esteja fundamentada em circunstâncias supervenientes comprovadas e no interesse público.

No presente caso, acolho a avaliação administrativa apresentada pela Secretaria demandante quanto à redefinição das prioridades de investimento, nos limites dos fatos e documentos constantes dos autos.

2.3. Da manifestação apresentada pela empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA.

A empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA. apresentou manifestação prévia contrária à revogação, cujos principais fundamentos passam a ser apreciados.

a) Da alegação de ausência de fato superveniente

A empresa sustenta que o aditivo contratual apresentado não comprova a existência de novos convênios ou financiamentos destinados à pavimentação.

Sobre esse ponto, esclarece-se que a motivação administrativa não deve ser compreendida como afirmação de que o aditivo, isoladamente, constitui novo financiamento.

O documento comprova a ampliação do valor das obrigações de execução de obra de infraestrutura viária, circunstância considerada pela Secretaria no contexto da reavaliação de seu planejamento.

A revogação pretendida fundamenta-se na alteração das prioridades administrativas descrita nos memorandos da Secretaria demandante, e não exclusivamente na existência de uma nova fonte de recursos.

b) Da natureza do aditivo contratual

A empresa argumenta que o acréscimo de R$ 1.411.842,33 corresponde à revisão de quantitativos de terraplenagem, não representando ampliação da extensão das obras.

A natureza dos serviços acrescidos não é objeto de controvérsia.

Entretanto, a revisão de quantitativos implica alteração do valor contratual e ampliação das obrigações de execução da obra, devendo ser considerada no planejamento administrativo e financeiro.

O fato de decorrer de contrato anteriormente celebrado não torna a alteração contratual irrelevante para a programação municipal.

c) Da vinculação dos recursos financeiros

A empresa afirma que a aquisição da minicarregadeira está vinculada ao Projeto SAM nº 117, enquanto o aditivo contratual refere-se ao Projeto SAM nº 105.

A distinção entre os projetos é reconhecida pela Administração.

Conforme expressamente consignado no Memorando nº 312/2026, eventual alteração da destinação dos recursos relacionados ao Contrato Fomento Paraná/SFM nº 4592/2025 dependerá das autorizações dos órgãos e instituições competentes.

Portanto, a presente decisão não pressupõe transferência automática dos recursos destinados à minicarregadeira para as obras de pavimentação.

A reavaliação das prioridades administrativas constitui questão distinta da eventual reprogramação dos recursos vinculados, que deverá observar os procedimentos próprios.

d) Da manutenção da necessidade do equipamento

A empresa sustenta que o próprio Município reconhece a utilidade e a adequação técnica da minicarregadeira.

A Administração não questiona essa circunstância.

Entretanto, a permanência da utilidade operacional não impede a reavaliação da prioridade de determinada aquisição, especialmente quando a Secretaria responsável identifica alterações posteriores nas demandas de investimento.

A decisão administrativa não se fundamenta na inadequação técnica do equipamento, mas na alteração da conveniência de sua aquisição no atual planejamento municipal.

e) Dos possíveis prejuízos econômicos alegados

A empresa informa que teria mantido equipamento reservado para atendimento da contratação, alegando despesas de armazenagem, seguro, manutenção e perda de oportunidades comerciais.

A classificação ou declaração de vencedor em procedimento licitatório não equivale à celebração de contrato administrativo nem assegura direito absoluto à contratação.

A revogação regularmente fundamentada constitui prerrogativa legal da Administração.

Eventual pretensão indenizatória deverá ser examinada mediante demonstração dos danos alegados, do nexo causal e dos demais pressupostos jurídicos aplicáveis.

No presente procedimento, não há reconhecimento automático de obrigação de ressarcimento, permanecendo assegurada à empresa a possibilidade de apresentar requerimento específico, devidamente instruído, para apreciação administrativa.

2.4. Do interesse público e da conveniência administrativa

A Administração Pública deve orientar suas decisões pela adequada utilização dos recursos e pela priorização das necessidades coletivas.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo manifestou expressamente o entendimento de que a ampliação das demandas relacionadas à pavimentação exige reavaliação da programação de investimentos.

A manutenção de procedimento licitatório anteriormente planejado não constitui finalidade autônoma da Administração, devendo sua continuidade permanecer compatível com o interesse público.

A revogação não decorre de irregularidade da empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA., de circunstância relacionada à proposta apresentada ou de intenção de modificar o resultado da disputa.

Trata-se de medida fundamentada na reavaliação das prioridades administrativas, conforme justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria demandante.

2.5. Do Parecer Jurídico

A Procuradoria Jurídica Municipal, por meio de parecer emitido em 10 de novembro de 2026, manifestou-se favoravelmente à revogação do Pregão Eletrônico nº 040/2026.

O parecer reconheceu que as razões de interesse público foram justificadas pela Secretaria demandante, considerando juridicamente admissível o exercício da

competência discricionária de revogação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltou, ainda, que a decisão definitiva compete à autoridade superior e que a responsabilidade pela veracidade das informações técnicas e administrativas permanece com o setor requisitante.

Diante disso, **ACOLHO o Parecer Jurídico de 10 de novembro de 2026**, adotando seus fundamentos como parte integrante da motivação desta decisão, sem prejuízo das considerações administrativas acima apresentadas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- As justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo, por meio dos Memorandos nº 277/2026 e nº 312/2026;
- A reavaliação das prioridades administrativas e de investimento municipal, especialmente quanto à execução das obras de pavimentação;
- A documentação relacionada ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2026;
- A oportunidade de manifestação prévia assegurada à empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA.;
- Os argumentos apresentados pela empresa e apreciados nesta decisão;
- O Parecer Jurídico favorável emitido em 10 de novembro de 2026;
- O disposto no art. 71, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECIDO:

I – REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 040/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3172/2026, destinado à aquisição de 01 (uma) minicarregadeira sobre rodas, por razões de conveniência e oportunidade relacionadas à alteração superveniente das prioridades administrativas e de

investimento municipal, conforme justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo;

II – NÃO ACOLHER o pedido de manutenção do certame formulado pela empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA., considerando a avaliação administrativa das prioridades de investimento e os fundamentos apresentados nesta decisão;

**III – REGISTRAR que a revogação não decorre de irregularidade atribuída à empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA., tampouco de circunstância relacionada ao resultado da disputa licitatória;

IV – DETERMINAR ao Departamento de Licitações que providencie a publicação e o registro desta decisão nos meios oficiais pertinentes, inclusive na plataforma eletrônica utilizada no certame;

V – DETERMINAR a comunicação formal da decisão à empresa PETKOV GLOBAL BRANDS LTDA. e aos demais interessados, assegurando-se o direito de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – DETERMINAR que, após o transcurso do prazo recursal e a apreciação de eventuais recursos, sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para o encerramento do procedimento licitatório;

VII – RESSALTAR que eventual reprogramação dos recursos vinculados ao Contrato Fomento Paraná/SFM nº 4592/2025 dependerá de análise específica e das autorizações exigidas pelos órgãos e instituições competentes.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Piên/PR, 10 de novembro de 2026.

MAICON
GROSSKOPF:08027858917

Assinado de forma digital por MAICON GROSSKOPF:08027858917
Dados: 2026.11.10 14:33:12 -03'00'

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal de Piên – PR